

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo do Estado, na forma prevista no art. 6º deste Decreto, e ficará disponibilizado durante a vigência da Ata de Registro de Preços; e
IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 38 e 39.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do *caput*, estes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que compõem o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do *caput* será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 31 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 38 e 39.

§ 4º O Anexo que trata o inciso II do *caput* consiste na ata de realização da sessão pública da licitação, que contera a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Art. 30. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 72 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

CAPÍTULO VIII

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 31. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor melhor classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único. É facultado à empresa pública ou sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 32. A Ata de Registro de Preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada do fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 33. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 73 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Art. 34. A existência de preços registrados não obriga a empresa pública e a sociedade de economia mista a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 35. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à Entidade Gerenciadora promover as negociações junto aos fornecedores, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Art. 36. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Entidade

Gerenciadora convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 37. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, a Entidade Gerenciadora poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, a Entidade Gerenciadora deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 38. O registro do fornecedor será cancelado quando ele:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer, em qualquer processo, a sanção prevista no inciso III do art. 83 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, nos incisos III ou IV do *caput* do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho da Entidade Gerenciadora, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 39. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO X

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA NÃO PARTICIPANTES

Art. 40. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por empresa pública ou sociedade de economia mista estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência da Entidade Gerenciadora.

§ 1º As empresas públicas e sociedades de economia mista que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar a Entidade Gerenciadora da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a Entidade Gerenciadora e Entidades Participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública e sociedade de economia mista, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para a Entidade Gerenciadora e Entidades Participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para a Entidade Gerenciadora e Entidades Participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização da Entidade Gerenciadora, a Entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete à Entidade não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla

defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à Entidade Gerenciadora.

§ 7º É vedada às empresas públicas e às sociedades de economia mista do Estado do Pará a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por outras empresas públicas e sociedades de economia mista municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços no Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 8º É facultada às empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, distrital ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços das empresas públicas e sociedades de economia mistas do Estado do Pará.

§ 9º É vedada a adesão de pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública Estadual a Ata de Registro de Preços gerenciada por empresa pública ou sociedade de economia mista estadual.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. As Atas de Registro de Preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto Estadual nº 1.887, de 2017, poderão ser utilizadas pelas Entidades Gerenciadoras e participantes até o término de sua vigência.

Art. 42. Até a completa adequação do Portal de Compras do Governo do Estado para atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29, a Ata registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços.

Art. 43. A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão dispor, em seus regulamentos, sobre normas complementares para a utilização do Sistema de Registro de Preços de que trata este Decreto.

Art. 44. O art. 1º do Decreto Estadual nº 1.887, de 7 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As contratações de serviços e a aquisições de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras deste Decreto para as contratações de serviços e aquisições de bens comuns no âmbito das empresas públicas e sociedade de economia mista dependentes do Poder Executivo Estadual relacionadas a sua atividade meio."

Art. 45. O Decreto Estadual nº 1.887, de 7 de novembro de 2017, fica acrescido do seguinte artigo:

"Art. 28-A. No caso de participação de empresa pública ou sociedade de economia mista do Estado do Pará no Registro de Preços de que trata este Decreto, a Secretaria de Estado de Administração, na condição de Órgão Gerenciador, providenciará a adequação dos editais, contratos e demais atos pertinentes à Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016."

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de junho de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.122, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Altera dispositivos do Anexo Único, Apêndice I e II, do Decreto n.º 2.014, de 21 de março de 2018, que dispõe, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 5 de dezembro de 2017, sobre a remissão e a anistia de créditos tributários, constituídos ou não, e sobre a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos, por legislação estadual publicada até o dia 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando as disposições constantes da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, do Convênio ICMS 190, de 5 de dezembro de 2017, e da Resolução n.º 02, de 16 de maio de 2018, que autoriza unidades federadas a publicar relação de atos normativos conforme disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os itens 109 e 110 ao Apêndice I - Atos Normativos Vigentes em 8 de agosto de 2017 do Anexo Único, com as seguintes redações: